



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Merlong Solano PT/PI

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Merlong Solano)

Altera o § 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 e o art 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

Art. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Merlong Solano PT/PI

Parágrafo único - A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação em tempo integral será incrementada anualmente, de modo a atingir pelo menos 50% (cinqüenta) dos recursos do FUNDEB até o final da vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2023.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, criou o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Experiência de cooperação federativa bem sucedida, motivou a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB). O processo se completou, quando a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, mudou o texto constitucional para “prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica”.

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

É esta Lei que estabelece os critérios para a distribuição dos recursos do FUNDEB entre Estados e Municípios, e introduz algumas ponderações nessa distribuição:

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Merlong Solano PT/PI

- III - creche em tempo parcial;*
- IV - pré-escola em tempo parcial;*
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;*
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;*
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;*
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;*
- IX- ensino fundamental em tempo integral;*
- X - ensino médio urbano;*
- XI - ensino médio no campo;*
- XII - ensino médio em tempo integral;*
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;*
- XIV - educação especial;*
- XV - educação indígena e quilombola;*
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;*
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.*

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Merlong Solano PT/PI

O artigo 12 institui a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, composta de um representante do Ministério da Educação, cinco representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED e cinco representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Diz o artigo 13:

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

As ponderações do valor per capita do FUNDEB representam um instrumento eficaz para a priorização de políticas educacionais, dentro da vinculação de recursos para a educação. O presente projeto de lei dará respaldo legal mais seguro à priorização da educação em tempo integral e do ensino médio integrado à educação profissional, que vem sendo praticada nos últimos anos, com resultados positivos.

Essa priorização se insere também no espírito das diretrizes e metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação 2014-2023 – PNE, recentemente aprovado (Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014).

Com efeito, as metas 6 e 11 do PNE têm a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Merlong Solano PT/PI

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

O presente Projeto de Lei assegurará melhores condições para o cumprimento dessas metas, tão importantes para a garantia da educação de qualidade e para potencializar a contribuição da educação para o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2015.

MERLONG SOLANO
DEPUTADO FEDERAL-PT/PI